

RELATORIA:	DMV
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 148/2018
OBJETO:	AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE FRETAMENTO – EMPRESA AMETISTA LTDA E OUTRAS
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50501.059956/2018-82
PROPOSIÇÃO DMV:	PELO DEFERIMENTO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de requerimento para obtenção de autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, da empresa AMETISTA TRANSPORTES LTDA e outras.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota Técnica nº 50/2018/GEHAF/SUPAS, de 14/05/2018 (fls. 02/03), com a relação das empresas interessadas na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização cuja análise documental concluiu-se sem pendências no período de 08 a 14/05/2018, com informações necessárias a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada.

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)”

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução n.º 4.777, de 06/07/2015, que estabeleceu que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento, acompanhado da documentação exigida nos termos de seus arts. 10 e 11.

O art. 5º da Resolução n.º 4.777/2015 dispõe que:

“Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.”

A citada Resolução estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no DOU.

A não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT n.º 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os atos regulamentares sobre o presente assunto têm como base:

- Lei n.º 10.233, de 05/06/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

- Decreto n.º 2.521, de 20/03/1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e

- Resolução n.º 4.777, de 06/07/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento.

Analisada a documentação das empresas interessadas para obtenção do Termo de Autorização, e atendidas as exigências regulamentares, os processos de habilitação são submetidos à apreciação da Diretoria, para emissão de autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, cuja validade está condicionada ao recadastramento, junto à ANTT, a cada 03 (três) anos, a contar da data da publicação, no DOU, da Resolução aprovada pela Diretoria, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Resolução apresentada, para autorizar as empresas relacionadas em seu Anexo a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

Brasília, 17 de maio de 2018


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 17 de maio de 2018

Ass.: 